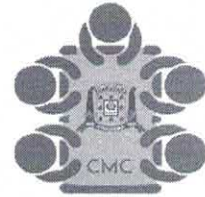




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569752

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: GILDO WESSLING MARGOTTI



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

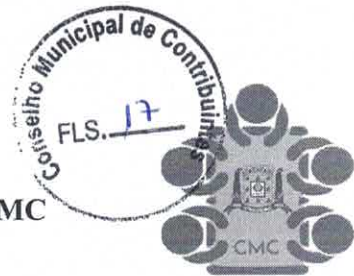
Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração (AI) nº 371/2019, em que o impugnante solicita:

- a) A total procedência do presente recurso administrativo para revogar o Auto de Infração imposto e, conseqüentemente, o cancelamento do AI supracitado, bem como suas cominações pertinentes;
- b) A suspensão da exigibilidade de expedição do Alvará para atuação do Notificado/Autuado na qualidade de Advogado Autônomo junto ao escritório de advocacia de Luiz Renato Camargo & Advogados Associados, revogando a notificação nº 0838, de 29/05/2019, visto que é sócio do referido escritório;
- c) Sejam aplicados os efeitos suspensivos à exigibilidade da cominação do AI nº 371/2019, em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Municipal (LC 287/18).

Os autos foram formados em 24/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



PRELIMINARES

O requerente solicitou que sejam aplicados os efeitos suspensivos à exigibilidade da cominação do AI nº 371/2019, em conformidade com o art. 142 do CTM.

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM):

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Como o Auto de Infração foi entregue no dia 01/10/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 24/10/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 371/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0838, de 29/05/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 371, em 25/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 01/10/2019.

Em 24/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que não é plausível exigir o alvará individualmente de cada profissional advogado que atua em escritório de



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



sociedade de advogados, pois o alvará de funcionamento cabe ao estabelecimento, sendo obrigação da sociedade.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, foi de 30 dias a contar do dia 30 de maio de 2019. Passados os 30 dias concedidos na Notificação 0838, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida.

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

O requerente alega que, por ser membro de sociedade de advogados e esta estar situada em estabelecimento detentor de alvará, não é razoável que seja exigido o alvará individualmente de cada profissional autônomo que lá atua. A alegação do requerente destoa do disposto na legislação municipal. Senão, vejamos:

LC 287/18, Art. 339 Considera-se autônomo, e sujeito à TLFE, cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Assim, verifica-se que cada profissional autônomo deve possuir seu próprio alvará, ainda que atue em escritório que já possua alvará no estabelecimento. A exceção se dá em caso de vínculo empregatício, o que não foi comprovado pelo requerente. Pelo contrário, o requerente apresentou provas de que se trata de relação de sociedade e não de subordinação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 371/2019. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária

ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

Criciúma - SC, 27 de janeiro de 2020.